



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de abril

de 2020.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n°

Ref.: Ofícios SGP-12 n°s 623/2019 e 053/2020

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 598/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças no Programa Leve Leite, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/GAB Nº 022856446

São Paulo, 06 de novembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 598/2017 - Vereador Mário Covas - de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças do Programa Leve Leite e dá outras providências*.**PREF/CASA CIVIL/ATL****Senhora Assessora**

Em atendimento ao solicitado por essa Assessoria no doc. ([022242779](#)), referente ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento ([022184868](#)), a Coordenadoria de Alimentação Escolar desta Secretaria tece às considerações expondo os aspectos que envolvem o Programa Leve Leite no Município de São Paulo, conforme constam no doc. ([022633866](#)).

A Assessoria Parlamentar, em apreciação da matéria, procede às argumentações, propondo a alteração do artigo 1º da propositura, nos termos do documento SEI ([022791594](#)).

Assim sendo, considerando as razões indicadas pela SME/CODAE e acompanhando a sugestão da SME/ASPAR, encaminho o presente para propor a sanção parcial do Projeto de Lei 598/2017, com as alterações recomendadas.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação**, em 07/11/2019, às 17:53, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022856446** e o código CRC **0C3608C8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 022791594

São Paulo, 05 de novembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 598/2017 - Vereador Mário Covas - de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças do Programa Leve Leite e dá outras providências*.**Prazo:** 01/10/2019**SME/GAB****Senhor Secretário,**

Em resposta à requisição da Casa Civil/ATL referente ao Projeto de Lei nº 598/2017, de autoria do Legislativo, que *dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças do Programa Leve Leite e dá outras providências*, restituímos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Alimentação Escolar (SME/CODAE) em doc. [022633866](#). Em face das informações e sugestões apresentadas encaminhamos com sugestão de sanção com veto parcial seguindo as seguintes alterações no Art 1º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer leite sem lactose no âmbito do Programa Leve Leite às crianças moradoras no Município de São Paulo em idade de creche e pré-escola ou em situação de vulnerabilidade que sejam intolerantes à lactose.

Para apreciação e prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 05/11/2019, às 16:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022791594** e o código CRC **E5AAFEA9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Departamento de Alimentação Escolar - Gabinete**

Rua Libero Badaro, 425, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

Encaminhamento SME/CODAE - GABINETE Nº 022633866

São Paulo, 31 de outubro de 2019

SME/ASPAR

Senhor Assessor

Cuida o presente de manifestação acerca do PL 0598/2017 de ordem do Sr. Vereador Mario Covas Neto, relativamente ao fornecimento de leite sem lactose para crianças com idade de creche e pré-escola ou em situação de vulnerabilidade que sejam intolerantes à lactose.

Antes de adentrarmos especificamente ao tema proposto pelo PL, esclarecemos que o Programa Leve Leite foi criado pela Prefeitura do Município de São Paulo com o objetivo de combater a desnutrição da população infantil da Rede Municipal de Ensino além de diminuir o índice de evasão escolar (Decreto nº 35.458/95). De lá para cá, houve a necessidade de reestruturação do Programa frente às mudanças sociais, com isso, uma equipe multidisciplinar realizou o estudo de todas as variáveis do Programa Leve Leite, a fim de instrumentalizar a edição de um novo decreto municipal para plena efetivação do Programa no âmbito municipal.

Fundamentado sobre a premissa de desnutrição e evasão escolar, o Decreto nº 35.458/1995 encontrava-se obsoleto e não mais refletia a realidade atual, sendo fundamental sua reestruturação como política pública eficaz na defesa dos interesses públicos municipais. Com isso, sobreveio o Decreto Municipal nº 57.632 de 17 de março de 2017 que regula o PLL.

Há de se considerar que a alimentação escolar permanece atendendo a todas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, regulamentado através do Fundo Nacional de Alimentação Escolar. Neste sentido, reforçamos que os cardápios são criteriosamente planejados por equipe de nutricionistas, bem como, todos os alimentos são recebidos e inspecionados por equipe composta por engenheiros agrônomos, médicos veterinários e nutricionistas, além de diversos outros profissionais que trabalham incessantemente para o atendimento das necessidades dos educandos durante seu período de permanência nas unidades. Portanto, respeitosamente, as alterações propostas no PL 0598/2017 com o fornecimento de leite sem lactose, descaracteriza o Programa que visa o atendimento das crianças moradoras no Município de São Paulo em idade de creche e pré-escola ou em situação de vulnerabilidade:

Art. 1º

I - crianças em idade de creche e pré-escola, de acordo com a idade definida para matrícula no Sistema Municipal de Educação, matriculadas ou não na Rede Municipal de Ensino de São Paulo e cujas famílias estejam com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais, nos termos da legislação correspondente;

II - crianças com deficiência matriculadas na Rede Municipal de Ensino

Ao que nos parece, a criança com intolerância a lactose tem necessidade de uma dieta especial, a PMSP, por intermédio da CODAE, atende pouco mais de 11 mil dietas especiais no âmbito das unidades escolares (mediante laudo médico devidamente justificado da necessidade) e não se justifica o fornecimento da referida dieta no âmbito da residência do munícipe. Também não é premissa do Programa Leve Leite ampliar seu atendimento a dietas especiais, por inviabilizar a execução da política pública.

Ademais, toda e qualquer intolerância deve ser diagnosticada através de um especialista e através de um laudo médico, e reavaliado periodicamente de modo a se verificar a persistência ou não da restrição alimentar. A exigência do laudo médico, para oferecimento da dieta especial, perpassa pela Lei Federal 12.982/2014:

Art. 12

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento." (NR)

Pois bem, a exigência do laudo, não é meramente formal. O laudo emitido por um profissional habilitado, irá prescrever de forma clara e responsável a real necessidade do aluno, indicando tecnicamente quais são suas intolerâncias. O laudo, portanto, é o respaldo técnico estritamente essencial visando resguardar a saúde da menor assistida.

Neste sentido, destacamos que a proteção integral à criança e ao adolescente encontra amparo legal na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, ECA e demais leis esparsas.

Artigo 277 Constituição do Estado de São Paulo – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR) (constituição estadual)

Dada as exigências legais acerca da comprovação das alergias e/ou intolerâncias, e por ser o PLL um programa vultoso e de complexa execução, considerar a entrega de leite sem lactose inviabiliza a efetividade da política pública, descaracterizando o escopo do seu atendimento.

Diante do exposto, consignamos que é de preocupação desta Coordenadoria zelar pelo atendimento de qualidade da alimentação oferecida à todos os alunos da RME durante o período escolar, considerando cada faixa etária e necessidades, de forma a garantir os nutrientes essenciais para seu saudável desenvolvimento. Considerando ainda os requisitos necessários para atendimento no fornecimento do leite sem lactose, opinamos, que seja ouvida a Secretaria Municipal da Saúde sobre a possibilidade de atendimento específico do caso.



Documento assinado eletronicamente por **Josselia Aparecida Fosia Carneiro da Fontoura**, **Coordenador(a) I**, em 31/10/2019, às 11:25, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **022633866** e o código CRC **857395BC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003759-0

SEI nº 022633866

Criado por [d542582](#), versão 2 por [d542582](#) em 31/10/2019 11:25:48.

São Paulo, 04 de março de 2020.

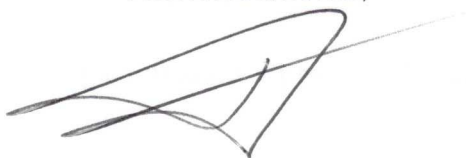
Ofício SGP-12 nº 053/2020

Senhor Prefeito,

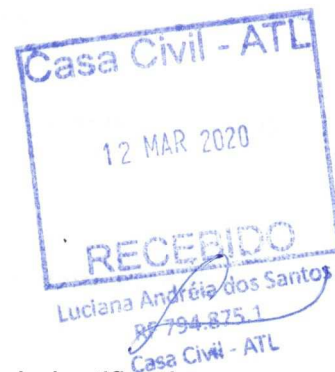
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Senhoria o pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 623/2019, sobre o **Projeto de Lei nº 598/2017**, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, que *"DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE PARA CRIANÇAS NO PROGRAMA LEVE LEITE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

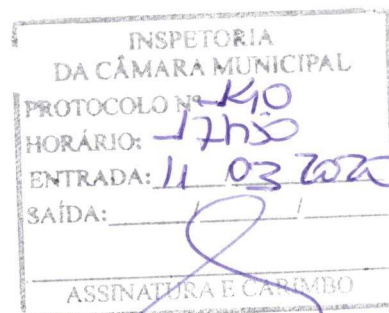


EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do ofício, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350



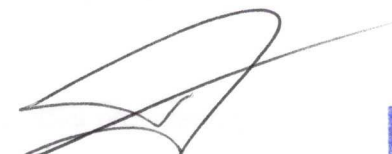
São Paulo, 11 de outubro de 2019.

Ofício SGP-12 nº 623/2019

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 598/2017, de autoria do Vereador Mário Covas Neto (PODE)**, que "*Dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças no Programa Leve Leite e dá outras providências*".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.



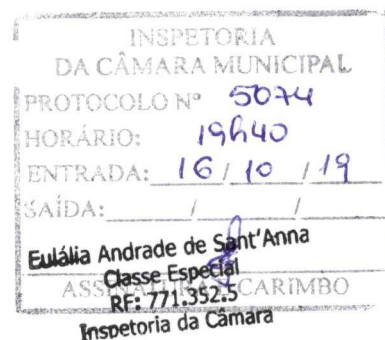
EDUARDO TUMA
Presidente



Anexo: cópia do pedido citado, do texto do projeto e da justificativa.

Ass: Andréia dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

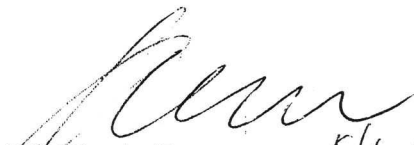
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 598/2017:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro de se efetivar as disposições do projeto?

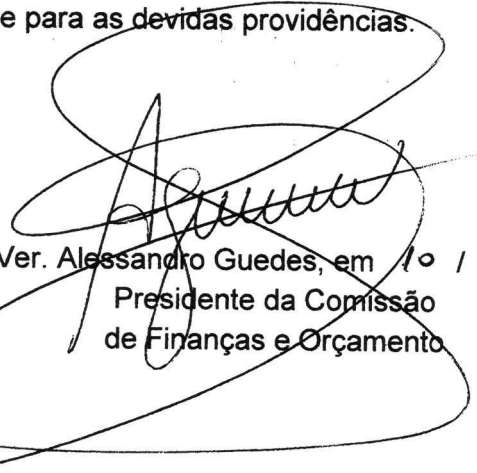
2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou execução, que vão ao encontro do proposto no projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?


Ver. Paulo Frange, em 04/10/19
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Alessandro Guedes, em 10/10/19
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento